

Trata-se de recurso tempestivo apresentado pela DIJON S.A. em 14.10.04 (fls. 01/02), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 03), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/02), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. em resposta ao OFÍCIO/GAE/SAE 1852-03, intimação nº 28624, relativo à cobrança de multa pela não apresentação da política de divulgação de ato ou fato relevante, temos a informar que os assuntos relatados na reportagem publicada no Jornal Gazeta Mercantil, edição de 14.10.03, refere-se a projetos pessoais do Sr. Humberto Cury Saade, na condição de pessoa física, no que diz respeito a investimentos em complexo de moda e representação exclusiva de marca no mercado, não existindo veiculação operacional com a Dijon S.A.;
- b. salientam que os referidos projetos de ordem pessoal, com interpretação indevida dos termos relatados e divulgados erroneamente não se concretizaram;
- c. quanto aos projetos de retomada de operações e realização de novos negócios vinculados a marca "Dijon", foi analisado o resultado dos estudos preliminares quanto a sua viabilidade mercadológica, não tendo sido, os mesmos realizados;
- d. a Dijon está com suas atividades operacionais paralisadas, sem captação e conquista de novos clientes, sendo sua estrutura patrimonial mantida com recursos de seus sócios administradores;
- e. em função dos fatos relatados, solicitam que seja suspensa a cobrança cominatória apresentada pela CVM, considerando que a mesma acarretará mais prejuízos para a companhia com reflexos sobre seus acionistas; e
- f. considerando que houve interpretação indevida dos termos apresentados na reportagem, a companhia não descumpriu as determinações contidas no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 e do Ofício-Circular/CVM/SGE/Nº01/2003.

3. Em 14.01.05, enviamos o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº050/05 à Companhia, por meio do qual esclarecemos que (fls. 07/08):

- a. a multa foi aplicada tendo em vista que não consta em nossos arquivos o recebimento da ata da Reunião do Conselho de Administração onde teria sido aprovada a referida Política, que também não foi encaminhada nos termos dos Ofícios Circulares/CVM/SGE/Nº02/2002, de 15.07.02 e Nº01/2003, de 22.01.03. Sugerimos, ainda, a leitura do Manual do IPE, que, assim como os Ofícios Circulares, encontra-se disponível no *site* da CVM; e
- b. além disso, ressaltamos que foi encaminhado às companhias abertas o Ofício Circular/CVM/SGE/Nº 02/2002, de 15.07.02 (disponível no *site* da CVM), alertando que o art. 23 da Instrução CVM nº358/02 estabelece multa cominatória diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não envio, até 31.07.02, do documento Política de Ato ou Fato Relevante (previsto no art. 16 da mesma Instrução).

#### Entendimento da GEA-3

4. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 04/05):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Vila Moura Empr. e Partc. Ltda.	1.962.510	99,99	684.413	52,31	2.646.923	80,92
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	90	0,01	623.987	47,69	624.077	19,08
Total	1.962.600	100,00	1.308.400	100,00	3.271.000	100,00

5. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que a argumentação apresentada pela companhia não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

6. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 06); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia **não** encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas